



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010755-17.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante/apelado MICHAEL JHONNES SIMÕES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de março de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1010755-17.2023.8.26.0566 - São Paulo

Apelante/Apelado: Michael Jhonnnes Simões da Silva

Apelado/Apelante: Banco Inter S/A

Foro de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Milton Coutinho Gordo**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 177

APELAÇÕES. AÇÃO ANULATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. GOLPE DO "CORRESPONDENTE BANCÁRIO". Autor que foi contatado para realizar "portabilidade de empréstimo bancário" por WhatsApp. Demandante que, na verdade, acabou por contratar novo empréstimo bancário, com a posterior transferência aos falsários da quantia que foi em seu favor liberada, esta da ordem de R\$ 19.537,62. Sentença parcialmente procedente que anular o contrato e condenou o réu a devolver os valores descontados e indenizar o autor em R\$ 10.000,00 pelos danos morais. Pretensão recursal do autor de obter a repetição em dobro e do banco réu de afastar a condenação definida a título de compensação por danos materiais e morais. Declaração da nulidade do contrato de empréstimo que se mostrou adequada, ante o vazamento dos dados. Restituição simples dos valores descontados pelo banco recorrido junto ao salário percebido pelo autor que igualmente se mostrou correto. Autor, ainda que induzido a erro por terceiro fraudador, depositou voluntariamente valores na conta do suposto correspondente bancário. Dano moral não configurado. Modificação apenas parcial da r. Sentença. **RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.**

Tratam os autos de Recursos de Apelação interpostos contra R. Sentença de fls. 557/563, que julgou parcialmente procedente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE EMPRÉSTIMO CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS** proposta por **MICHAEL JHONNES SIMÕES DA SILVA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contra **BANCO INTER S/A**, nos seguintes termos: “**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA PORTAL, PARA O FIM DE: 1) DECLARAR NULO E INEXIGÍVEL o contrato descrito bem como o débito relativo a Cédula de Crédito emitida pelo BANCO INTER, sob o n. 00003258954, no valor de R\$ 19.537,62 e as parcelas decorrentes; 2) DETERMINAR A RESTITUIÇÃO, DE FORMA SIMPLES, DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO PAGAMENTO DO REQUERENTE e, por fim 3) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Tal valor deverá experimentar a incidência de correção monetária e juros de mora à taxa legal, a contar da publicação da presente.**

Ante a sucumbência praticamente integral, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, por equidade, em 10% sobre o total da condenação, atualizada.”

Inconformado, apela o autor a fls. 576/579, alegando, em suma, que a restituição deve se dar em dobro.

Também inconformada, apela o Banco Inter a fls. 584/615, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima, pois não tem qualquer relação ou vínculo com o correspondente bancário. No mérito defende a validade da contratação, certo de que, quanto a fraude, seria culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Subsidiariamente defende que não há dano moral indenizável.

Contrarrazões a fls. 624/628 e 629/639.

É o relatório

O recurso do autor não comporta provimento, ao passo que o recurso do réu comporta parcial provimento.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, evidente que não prospera, na medida em que busca o autor a nulidade do contrato firmada com o banco réu, assim, evidente a legitimidade.

Quanto ao mérito, em relação à nulidade do contrato e a restituição dos valores descontados do salário do autor, não merece reparo a sentença,

Conforme restou provado nos autos, uma pessoa, identificando-se como preposto do réu, entrou em contato com o autor e demonstrou que possuía dados sensíveis do autor, o que evidente fez com o que autor pensasse que certamente algum vínculo este terceiro teria com pessoas que trabalham no banco réu.

Assim, o golpe se concretizou não apenas pelo engodo do golpista e a ingenuidade do autor, ficou demonstrado que o golpe apenas se concretizou, pois o golpista possuía



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informações sensíveis do autor que foram vazadas do banco réu, desta feita, acreditando que estava negociando com um preposto legítimo e também que dinâmica de pagar o boleto enviado pelo golpista era normal para quitação do consignado anterior, o autor quitou o valor – fls. 69 e 71 - e desse modo ficou sem o dinheiro, mas com o empréstimo para pagar.

Portanto, diante da falha de segurança do réu, que permitiu que dados sensíveis do autor fossem acessados por golpistas para prática de golpes, é evidente a sua responsabilidade, razão pela qual correta a decretação de nulidade do contrato e, consequentemente, a devolução dos valores indevidamente descontados do salário do autor.

Quanto à restituição esta deve se dar de maneira simples, uma vez que o banco réu também foi vítima da fraude, assim, ao descontar os valores do salário do autor, o fez acreditando se tratar de empréstimo legítimo, portanto, não houve ato contrário à boa-fé objetiva.

Por fim, em relação ao dano moral, assiste razão ao réu.

Os fatos narrados não caracterizam ofensa à órbita imaterial do autor, não tendo ocasionado nenhum desdobramento. Destarte, tenho que os danos se circunscrevem à esfera material, adstrita a reparação ao reconhecimento de fraude nas aludidas transações, apenas.

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao autor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do autor, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Assim, ausente o dano alegado, não há o que se indenizar, mesmo porque que não sofreu cobrança vexatória e nem teve o seu nome "negativado" nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, também o banco foi vítima do criminoso. Assim, diante da ausência de maiores desdobramentos e considerando que a situação que, apesar de desagradável, não ultrapassou o mero aborrecimento, não há que se falar em dano moral indenizável.

Nesse sentido:

“INDENIZATÓRIA - Dano Moral - Golpe por meio do aplicativo WhatsApp Empréstimo solicitado por pessoa se passando por conhecido do autor - Transferência realizada voluntariamente Inexistência de falha na prestação dos serviços Indenização indevida Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1055968 94.2020.8.26.0002; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2022; Data de Registro: 22/05/2022).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"; no caso, mantenho os honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso do réu, apenas para afastar a condenação por danos morais.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator